

Ilmo. **DIRETOR-PRESIDENTE** da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP).

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 12/2020.**

**Processo n.º 83/2019.**

**ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.201.230/0001-44, estabelecida na Rua São Marcos, n.º 257, Ibes, Vila Velha/ES, representada por **TATIANA LORENCETTE CAETANO MENEZES**, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF n.º 055.513.497-05, com endereço laboral no mesmo local, comparece à presença de Vossa Senhoria com a finalidade de

### **IMPUGNAR O EDITAL**

pelos motivos que passa a expor:

O certame objetiva a “[c]ontratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra visando atender as necessidades dos Entrepósitos de Araraquara, Bauru, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto [...]”<sup>1</sup>.

Por expressa previsão editalícia<sup>2</sup>, foi classificada como obrigatória, para “o correto dimensionamento e elaboração da proposta [...] a realização de vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por funcionário designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, a qual DEVERÁ ser previamente agendada [...]” [g.n.].

Tal condicionante, todavia, contraria jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

De acordo com aquele Sodalício, “[a] vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.**”<sup>3</sup> [g.n.] Isto, Ilmo. DIRETOR-PRESIDENTE, porque “[as] visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame”<sup>4</sup> [g.n.].

Logo, protesta-se, respeitosamente, pela correção do edital.

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 30 de junho de 2.020.

#### **ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**

---

<sup>1</sup> Item 2.1.

<sup>2</sup> Item 1.8.1.

<sup>3</sup> TCU, Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.

<sup>4</sup> Id.